



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 1.620, DE 2026

Apresentação: 09/06/2026 16:16:44.823 - CESPO  
PRL 1 CESPO => PL 1620/2026

PRL n.1

Institui o regime simplificado para projetos esportivos de pequeno porte no âmbito municipal e estabelece regras diferenciadas de prestação de contas para iniciativas comunitárias e escolares.

**Autor:** Deputado Mauricio do Vôlei

**Relator:** Deputado Saulo Pedroso

## I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Mauricio do Vôlei, tem por objetivo instituir regime simplificado para apresentação, execução e prestação de contas de projetos esportivos de pequeno porte desenvolvidos em âmbito municipal, com vistas ao fomento do esporte de base, comunitário e escolar.

A proposição define como projetos esportivos de pequeno porte aqueles executados por municípios, entidades sem fins lucrativos ou instituições de ensino; destinados prioritariamente a crianças, adolescentes ou comunidades locais; e com valor total de até R\$ 500.000,00 por projeto.

O texto prevê que tais projetos poderão adotar procedimento simplificado, com análise documental simplificada e padronizada, priorização de tramitação, redução de exigências formais compatíveis com o porte do projeto, uso de modelos padronizados de plano de trabalho e acompanhamento orientativo pela administração pública. Também disciplina prestação de contas simplificada, com relatório de execução física e financeira, documentos essenciais, registros digitais, análise documental por amostragem e controle por resultados.

Na justificção, o autor sustenta que o excesso de burocracia constitui entrave ao desenvolvimento dos projetos esportivos de pequeno porte,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

especialmente no âmbito municipal. Afirma que as iniciativas comunitárias, escolares e de formação esportiva enfrentam exigências administrativas desproporcionais à sua realidade operacional, o que dificultaria o acesso a recursos públicos e incentivos disponíveis.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II), em regime ordinário, e foi distribuída às comissões do Esporte; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito esportivo da proposição. O projeto institui regime simplificado para apresentação, execução e prestação de contas de projetos esportivos de pequeno porte desenvolvidos em âmbito municipal, com o objetivo de fomentar o esporte de base, comunitário e escolar.

No mérito, a iniciativa é relevante. A redução de exigências administrativas desproporcionais pode favorecer a execução de iniciativas esportivas locais, comunitárias, escolares e de formação, especialmente quando conduzidas por entidades ou entes com menor capacidade técnica e administrativa. A proposta também se harmoniza com o art. 217 da Constituição Federal, segundo o qual é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais. O dispositivo prevê ainda que o Estado deve promover tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional.

A redação original da proposição, contudo, apresenta problema jurídico relevante. Ao instituir um regime simplificado para projetos esportivos “desenvolvidos em âmbito municipal”, o projeto não delimita se a disciplina se aplica apenas a recursos, incentivos ou programas federais.

Essa omissão pode conduzir à interpretação de que a lei federal disciplinaria procedimentos administrativos de projetos esportivos municipais, inclusive aqueles





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

custeados exclusivamente com recursos próprios dos municípios. Nessa hipótese, a proposição passaria a incidir sobre a autonomia administrativa municipal, contrariando a repartição constitucional de competências.

Por essa razão, a proposição não deve ser aprovada em sua forma original. O mérito é aproveitável, mas o texto precisa ser ajustado para deixar expresso que o regime simplificado se aplica apenas a projetos esportivos de pequeno porte apoiados com recursos da União, incentivos fiscais federais ou instrumentos federais de cooperação, vedada sua incidência sobre projetos custeados exclusivamente com recursos próprios dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Opta-se, portanto, por substitutivo. Essa solução evita ainda restringir indevidamente a norma a uma única modalidade de fomento, pois o regime pode abranger recursos federais diretos, incentivos fiscais federais e instrumentos federais de cooperação.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.620, de 2026, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.620, DE 2026

Institui regime simplificado para apresentação, execução, acompanhamento e prestação de contas de projetos esportivos de pequeno porte apoiados com recursos orçamentários da União ou com recursos captados mediante incentivos fiscais federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui regime simplificado para apresentação, execução, acompanhamento e prestação de contas de projetos esportivos de pequeno porte apoiados com recursos orçamentários da União, inclusive mediante transferências voluntárias, parcerias, convênios ou instrumentos congêneres celebrados com órgão ou entidade federal, ou com recursos captados mediante incentivos fiscais federais, sem prejuízo da legislação específica aplicável.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica a projetos custeados exclusivamente com recursos próprios dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se projetos esportivos de pequeno porte aqueles que:

I – tenham por objeto o fomento ao esporte de base, comunitário, educacional, de formação ou de participação;

II – sejam executados por ente federativo, organização da sociedade civil sem fins lucrativos ou instituição de ensino;

III – tenham como público prioritário crianças, adolescentes, estudantes ou comunidades locais; e

IV – observem limite de valor definido em regulamento, compatível com o porte simplificado do projeto.



